



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13738.000019/2002-53  
Recurso nº. : 148.886  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : JÚLIO CÉSAR MARQUES SERQUEIRA DOS SANTOS  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2006  
Acórdão nº. : 106-15.989

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Restando demarcado que o auto de infração decorreu da apuração de omissão de rendimentos baseada em documentos referentes a exercício diferente daquele objeto da fiscalização, não deve ser mantida a exação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JÚLIO CÉSAR MARQUES SERQUEIRA DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERRERA PAGETTI, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13738.000019/2002-53  
Acórdão nº : 106-15.989

Recurso nº : 148.886  
Recorrente : JÚLIO CÉSAR MARQUES SERUEIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO

O auto de infração de fls. 03 a 04 exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 588,42, a título de imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), o que originou a exigência para devolução da restituição recebida pelo contribuinte, no valor de R\$ 144,70, em face de haver sido constatada, por revisão interna em sua declaração de ajuste anual, ano-calendário 1998, exercício 1999, omissão de rendimentos auferidos de pessoas jurídicas.

2. Inconformado com a exigência, o sujeito passivo apresentou, em 08/01/2002, a impugnação de fl. 01, onde alega que os rendimentos tributáveis auferidos no ano-calendário 1998 foram no valor de R\$ 16.968,13, conforme comprovante anexo, e não de R\$ 21.855,61, como consta no auto de infração. Observa que o valor objeto do lançamento coincide com as verbas por ele auferidas no ano-calendário 1999, exercício 2000.

3. Os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR) deram o lançamento por improcedente, cancelando a exigência da devolução da restituição do IRPF, sob o argumento de que, conforme constam dos comprovantes de rendimentos apresentados pelo sujeito passivo e nos extratos de DIRF, obtidos dos sistemas de computação de dados da Secretaria da Receita Federal, os rendimentos tributáveis auferidos passivo no ano-calendário em questão foram no montante de R\$ 16.968,13, e não de R\$ 21.855,61, como consta do auto de infração.

4. O sujeito passivo, irresignado, interpôs, em 22/11/2005, recurso voluntário, não tendo apresentado arrolamento de bens, por estar dispensado, nos termos do artigo 2º, § 7º, da IN SRF nº 264, de 2002.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo n<sup>o</sup> : 13738.000019/2002-53  
Acórdão n<sup>o</sup> : 106-15.989

6. Na petição recursal, o sujeito passivo aduzindo em sua defesa que o acórdão e primeira instância apenas considerou improcedente a devolução do imposto restituído, quando, também, improcede a cobrança do saldo do imposto a pagar, no valor de R\$ 588,42.

É o Relatório.

A small, stylized handwritten signature or mark.

A larger, more complex handwritten signature or mark.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13738.000019/2002-53  
Acórdão nº : 106-15.989

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

Primeiramente, há que ser averiguada a tempestividade do recurso voluntário apresentado.

Não há nos autos documento que comprove a data em que o sujeito passivo foi intimado da decisão de primeira instância.

O primeiro momento em que se apresenta nos autos após aquele ato administrativo é o da apresentação do recurso voluntário, devendo ser esta em que se deve tomar como a da sua intimação.

Com efeito, por ter sido atendido o trintídio legal, tempestivo o recurso, que, por obedecer aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Chega a este colegiado a inconformação quanto ao auto de infração decorrente de revisão interna em sua declaração de ajuste anual, ano-calendário 1998, exercício 1999, em que os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas foram alterados para R\$ 21.855,61.

Em razão da alteração, resultou o lançamento ora guerreado, cujo objeto é a exigência de R\$ 588,42, a título de imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), e a devolução da restituição recebida pelo sujeito passivo, no valor de R\$ 144,70,

Quando da impugnação, o autuado já aduzira aos autos documentos capazes de comprovar que a autoridade fiscal houvera se equivocado quando da determinação da base de cálculo do lançamento, pois que, os valores ali registrados se referiam aos rendimentos auferidos pelo sujeito passivo no ano-calendário 1999, exercício 2000.

Diante de tais fatos, o colegiado julgador de primeira instância considerou improcedente o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13738.000019/2002-53  
Acórdão nº : 106-15.989

Entretanto, determinou o cancelamento apenas da parte do lançamento que trata da restituição a ser devolvida, deixando de se manifestar sobre a exigência de R\$ 588,42, a título de IRPF, pelo que veio o sujeito passivo a esta instância superior.

Com base nos documentos aduzidos aos autos pelo sujeito passivo, que comprovam a improcedência do auto de infração, deve ser aquele cancelado *in totum*, pelo que nenhum valor deve ser exigido do recorrente nesse sentido.

Forte no exposto, voto pelo provimento ao recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2006.

  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA